



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014870-72.2004.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
PROCURADOR: VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO  
APELADO: AGOSTINHO DE C. FILHO  
ADVOGADO: (NÃO CONSTITUÍDO)  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1999. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. RESP: 1100156 RJ. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS EXERCÍCIOS DE 2000 A 2003. PRESCRIÇÃO DESCARACTERIZADA. CITAÇÃO VÁLIDA. EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL OPERADA PELA CITAÇÃO RETROAGEM À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESP 1.120.295/SP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE.**

1. Insurgência contra decisão que extinguiu a ação executiva em face da ocorrência da prescrição originária do crédito tributário do IPTU referente aos exercícios de 1999 a 2003.
2. Segundo entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp: 1100156 RJ, sob rito de recurso repetitivo, em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.
3. In casu, com relação ao crédito tributário concernente ao exercício de 1999, observa-se a ocorrência da prescrição originária, consumada antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu em 06/02/1999 e, a Fazenda Municipal ingressou com a ação executiva somente em 17/08/2004. Manutenção da sentença neste aspecto.
4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1658517 PA, submetido à Sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema nº 980), firmou a tese de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada



para o vencimento da exação.

5. Quanto aos créditos fiscaís do IPTU relativos aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, constata-se que não foram alcançados pelo instituto da prescrição originária. A Fazenda Municipal ingressou com a ação executiva antes do término do prazo quinquenal prescricional, em 17/08/2004 e, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional dos referidos períodos foram inaugurados, respectivamente, em 06/02/2000, 06/02/2001, 06/02/2002 e 06/02/2003.

6. Tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada tempestivamente quanto ao período de 2000 a 2003 e, considerando que a parte executada foi devidamente citada em 11/01/2005, incide o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data de ajuizamento da ação.

7. Demonstra os autos que a paralisação do feito e a demora na citação não foram ocasionadas por inércia da Fazenda Pública, mas por dificuldades do Judiciário na prestação do serviço jurisdicional. Incidência do enunciado da Súmula 106 do STJ, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

8. Descaracterizada a ocorrência da prescrição originária do crédito tributário do IPTU concernente aos exercícios de 2000 a 2003. Sentença reformada neste ponto, com o retorno dos autos ao Juízo a quo.

9. Apelo Parcialmente Conhecido e Provido. Por unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 20ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no



período de 29 (vinte e nove) de julho à 05 (cinco) de agosto de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra AGOSTINHO DE C. FILHO em razão de sentença exarada pelo Juízo de direito da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição originária nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc 0014870-72.2004.8.14.0301), ajuizada pelo apelante.

A Fazenda Municipal ajuizou Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de créditos de IPTU, referentes aos exercícios de 1999 a 2003, constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada que instrui os autos ( fls. 04).

O feito foi processado pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que proferiu sentença, com a seguinte conclusão (fls. 15):

(...) ISTO POSTO, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a data de conclusão dos autos ao gabinete para despacho de citação do(a) executado(a), face a distribuição da ação executiva fiscal ter ocorrido às vésperas de estourar o prazo prescricional, com fundamento no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, decreto, de ofício, a prescrição parcial do crédito tributário, referente ao exercício de 2008, com fulcro no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil c/c o enunciado da Súmula nº 409 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.115.501/SP e AgRg no Ag 1396321/MS), recepcionado pelo nosso Tribunal de Justiça (AC 104.821/2012, AC 103.269/2012, AC 100.485/2012), no sentido da desnecessidade de substituição ou emenda da CDA, intime-se a Municipalidade para apresentar atualização do valor do débito remanescente relativo aos exercícios não prescritos, por simples cálculo aritmético, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Sem custas. Intimem-se e Cumpra-se (...)

Inconformado, o Município de Belém interpôs apelação (fls.18/22 ), aduzindo a nulidade da sentença ante a ausência de intimação da Fazenda Pública para se pronunciar sobre o interesse no prosseguimento do feito; inoportunidade da prescrição originária do crédito executado; que o Ente Municipal não teria dado causa à inércia do processo, pois a demora na citação foi ocasionada por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário, atraindo a aplicação da



Súmula 106 do STJ.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito ( fls.28).

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 29).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial.

### VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO DO RECURSO**, pelo que passo a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar a ocorrência da prescrição do crédito tributário do IPTU exequendo.

### DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 1999.

Quanto à possibilidade da decretação de ofício da prescrição originária, destaco o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp: 1100156 RJ, sob rito de recurso repetitivo, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ - REsp: 1100156 RJ 2008/0234342-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/06/2009,, Data de Publicação 18/06/2009 ) Grifo nosso**

A matéria também se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.

Dessa forma, identificada a ocorrência da prescrição originária antes da propositura da ação, pode o julgador decretá-la, independentemente da oitiva prévia da Fazenda Pública.

O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma



das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A constituição definitiva do crédito tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que é sujeito a lançamento de ofício, ocorre com a notificação do sujeito passivo, através do envio do carnê ao seu endereço, consoante dispõe a Súmula 397 do STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional da cobrança do IPTU, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1658517 PA, submetido à Sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema nº 980), firmou a tese de que a contagem se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Por oportuno, destaco a ementa do referido julgado paradigma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). 4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de



efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(STJ - REsp: 1658517 PA 2016/0305954-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/11/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/11/2018) (Grifo nosso).

In casu, com relação ao crédito tributário concernente ao exercício de 1999, observa-se a ocorrência da prescrição originária, efetivada antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, uma vez que a constituição definitiva ocorreu, em 06/02/1999 e, a Fazenda Municipal ingressou com a ação executiva somente em 17/08/2004 (fls. 02), quando o prazo quinquenal prescricional já havia expirado. Deve ser mantida a sentença neste aspecto.

#### DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 2000 a 2003

Quanto aos créditos fiscais do IPTU relativos aos exercícios de 2000 a 2003, constata-se que estes não foram alcançados pela prescrição.

Em que pese o mandado citatório tenha sido expedido em 02/12/2004 ( fls. 08) e a diligência citatória cumprida em 11/01/2005 (fls. 09), após a juntada do mandado, os autos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, sem que fosse certificado pela Secretaria se o executado efetuou o pagamento do débito ou ofereceu bens à penhora, até que em 27/04/2009, o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o interesse do feito( fls. 10).

Em resposta, a exequente requereu o prosseguimento da ação, com a penhora de bens ( fls. 11/14). Inobstante, sem apreciar o pedido formulado pelo Ente Fazendário, o Juízo a quo, em 08/11/2010, proferiu sentença julgando extinto o feito pela ocorrência da prescrição do crédito tributário exequendo ( fls. 15).

Entretanto, com relação aos créditos fiscais do IPTU relativos aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, constata-se que a Fazenda



Municipal ingressou com a ação executiva antes do término do prazo quinquenal prescricional, em 17/08/2004 e, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional dos referidos períodos foram inaugurados, respectivamente, em 06/02/2000, 06/02/2001, 06/02/2002 e 06/02/2003.

Com efeito, o Ente Fazendário, que popôs a Execução Fiscal em tempo hábil com relação aos créditos tributários dos exercícios de 2000 a 2003, não pode ser responsabilizado pelas dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais, uma vez que a paralisação do processo foi ocasionada por motivos alheios à sua conduta, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula 106 do STJ, que dispõe:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Outrossim, tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada em 11/01/2005 (fls 09), incide o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a interrupção do prazo prescricional retroage a data de ajuizamento da ação, a conferir:

(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do : "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação . Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo



exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). ( S T J REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) ( grifo nosso)

Logo, constata-se a presença de elementos suficientes para modificar parcialmente o entendimento exarado na origem, de modo a restabelecer o crédito tributário do IPTU dos exercícios de 2000 a 2003.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para afastar a prescrição do crédito tributário do IPTU concernente aos exercícios de 2000 a 2003, mantendo os demais termos da sentença.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para a continuidade regular do processo executório.

É o voto.

PRI.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém, 29 de julho de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora